



TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO – 22.06.08/PE

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, através do seu Ordenador de Despesas, abaixo assinado, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disponibilização de software (saas) para automação e integração de processos educacionais, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal da Educação, seus setores e divisões, departamentos e suas unidades de ensino e os serviços de implantação e suporte à solução e insumos relacionados”**.

Inicialmente, que a Administração Pública pode rever, corrigir e revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. No tocante ao assunto em pauta, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal versa o seguinte:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ressalta-se que o poder-dever também está legalmente previsto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, como segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No caso em pauta, informamos que a realização do presente não é mais conveniente e oportunidade para a Administração Pública.



Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente que não há mais conveniência para a Administração Pública.

A Secretaria de Educação Básica, demandante do processo licitatório em pauta, após revisão do planejamento, constatou que o prosseguimento do Pregão Eletrônico, retro-mencionado, encontra-se for a do interesse público, bem como iria onerar o erário da referida unidade administrativa.

Diante do exposto e com base do parecer a Assessoria Jurídica, decidimos pela REVOGAÇÃO do presente procedimento licitatório.

Itapipoca, 15 de março de 2022

HELOILSON OLIVEIRA BARBOSA
Ordenador de Despesas da
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA